



UNIO
EU LAW JOURNAL

O mandado de detenção europeu na jurisprudência do Tribunal de Justiça

Helena Patricio

*Juiz de Direito - Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Ílhavo
e ex-Referendária do Tribunal de Justiça da União Europeia*

RESUMO: Fundamental na criação de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça é o princípio do reconhecimento mútuo, de que a decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, constitui a primeira grande concretização no domínio da cooperação judicial em matéria penal. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia tem contribuído de modo relevante para a compreensão da decisão-quadro, acentuando os seus objetivos e reforçando os seus princípios orientadores, que são o reconhecimento mútuo das decisões proferidas nos diferentes Estados-Membros da União Europeia e a confiança mútua que deve instalar-se entre estes, a bem da criação do referido espaço. O acórdão West, de 28 de junho de 2012, proc. C-192/12 PPU, proferido em processo de reenvio prejudicial urgente, ilustra pertinentemente o impacto daquela jurisprudência, sublinhando o papel deste procedimento, implementado em 1 de março de 2008.

PALAVRAS-CHAVE: cooperação judicial – princípio do reconhecimento mútuo – mandado de detenção europeu – acórdão West – Cunha Rodrigues.

I. Introdução

No domínio da cooperação judiciária em matéria penal, a temática relativa ao mandado de detenção europeu aparece como incontornável, representando o mandado de detenção europeu «a primeira concretização no domínio do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo que o Conselho Europeu qualificou de pedra angular da cooperação

judiciária»,¹ em outubro de 1999, em Tampere. A consagração do mandado de detenção europeu surgiu no ordenamento jurídico europeu após os acontecimentos nos Estados-Unidos em 11 de setembro de 2001 e teve em vista a realização do objetivo da União de se tornar num espaço de liberdade, segurança e justiça, garantindo a livre circulação das pessoas, em segurança e no respeito pelos seus direitos fundamentais.

Mostra-se pertinente, por conseguinte, mencionar, ainda que perfunctoriamente, as notas mais salientes do mandado de detenção europeu enquanto mecanismo de cooperação entre os Estados-Membros (quadro legal, significado e objetivos). É igualmente oportuno verificar através da jurisprudência do Tribunal de Justiça quais as dificuldades práticas que se têm apresentado aos seus aplicadores (questões tratadas). Por fim, atendendo ao domínio de aplicação deste mecanismo, é de grande relevância tratar, de modo sintético, do reenvio prejudicial urgente (critérios de aplicação e tramitação).

II. O mandado de detenção europeu como mecanismo de cooperação (quadro legal, significado e objetivos)

O regime jurídico do mandado de detenção europeu substituiu o anterior sistema da extradição, visando facilitar o reconhecimento, mediante controlos mínimos, do pedido de entrega de uma pessoa, para o efeito de cumprir uma pena ou para a efetivação do procedimento criminal, promovendo a implementação de um diálogo diretamente entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros envolvidos.² Como é explicitado pelo legislador europeu, «as relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre os Estados-Membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, segurança e justiça».³

¹ Considerando sexto da decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 18 de julho de 2002 (JO L 190, 18.7.2002).

² Os Estados-Membros continuam a poder celebrar e aplicar acordos bilaterais e multilaterais com vista a facilitar ou simplificar os procedimentos de entrega, não podendo prejudicar as relações com os demais Estados-Membros que não sejam parte nesses acordos – artigo 31.º, n.º 2 da decisão-quadro 2002/584/JAI. A respeito da relação entre mandado de detenção europeu e extradição cfr. Sophie Laugier-Deslandes, “Les incidences de la création du mandat d’arrêt européen sur les conventions d’extradition”, in *Annuaire français de droit international*, vol. 48, 2002, 695-714.

³ Considerando quinto da decisão-quadro 2002/584/JAI.

O mandado de detenção europeu foi adotado pela decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002,⁴ relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, tendo sido modificada pela decisão-quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009,⁵ que alterou na mesma altura a decisão-quadro 2005/214/JAI,⁶ a decisão-quadro 2006/783/JAI,⁷ a decisão-quadro 2008/909/JAI⁸ e a decisão-quadro 2008/947/JAI,⁹ reforçando os direitos processuais das pessoas e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo relativamente às decisões proferidas na ausência do arguido.

A modificação legislativa prende-se com a introdução de um artigo 4.º A, relativo às «Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente», tendo sido eliminado, em consequência, o n.º 1 do artigo 5.º, onde tal matéria era tratada menos desenvolvidamente.

Nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, a decisão-quadro 2002/584/JAI define o mandado de detenção europeu como sendo «uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade».

⁴ A decisão-quadro 2002/584/JAI foi adotada em aplicação do Título VI do Tratado da União Europeia então em vigor, integrando-se no Terceiro Pilar instituído pelo Tratado de Maastricht. Entrou em vigor no dia 7 de agosto de 2002, terminando o prazo de transposição nos Estados-Membros em 31 de dezembro de 2003.

⁵ Por sua vez a decisão-quadro 2009/299/JAI foi publicada no Jornal Oficial em 27 de março de 2009 (JO L 81, 27.3.2009) e entrou em vigor no dia seguinte, terminando o prazo de transposição nos Estados-Membros em 28 de março de 2011.

⁶ Decisão-quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro do 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, publicada no JO L 76/16, de 22.03.2005, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro (DR I, n.º 169, de 1 de setembro de 2009).

⁷ Decisão-quadro 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, publicada no JO L 328/59, de 24.11.2006, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto (DR I, n.º 168, de 31 de agosto de 2009).

⁸ Decisão-quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, publicada no JO L 327, de 5.12.2008, 27.

⁹ Decisão-quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, publicada no JO 337/102, de 16.12.2008.

De acordo com o segundo ponto do mesmo artigo 1.º «os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro».

A decisão-quadro 2002/584/JAI foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, a qual aprovou o regime jurídico de mandado de detenção europeu. Sob a epígrafe «Noção e efeitos», o artigo 1.º, n.º 1 do referido diploma define o mandado de detenção europeu como sendo «uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade». O n.º 2 desta mesma disposição legal afirma que o mandado «é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho».

Destas disposições resulta que o mandado de detenção europeu tem em vista a concretização de procedimento criminal ou o cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas da liberdade, desde que os factos sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativa da liberdade não inferior a 12 meses, ou, tendo por finalidade o cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a quatro meses – artigo 2.º, n.º 1 da decisão-quadro 2002/584/JAI e artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

III. Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia neste domínio

1. O Tribunal de Justiça teve oportunidade de se debruçar sobre a decisão-quadro 2002/584/JAI por diversas ocasiões, analisando-a pela primeira vez no decurso do ano de 2007. Com efeito, no seu acórdão *Advocaten voor de Wereld*,¹⁰ o Tribunal de Justiça apreciou a validade formal e substancial da decisão-quadro 2002/584/JAI, concluindo que o exame das questões colocadas não revelara qualquer elemento suscetível de a afetar.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça afirmou a sua competência para interpretar disposições de direito primário, neste caso o artigo 34.º, n.º 2, b) do Tratado da União

¹⁰ Cfr. acórdão *Advocaten voor de Wereld*, de 3 de maio de 2007, proc. C-303/05.

Europeia (TUE), uma vez que era chamado a decidir se a decisão-quadro havia sido devidamente adotada com base na referida disposição, concluindo positivamente.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça reafirmou que, por força do artigo 6.º do TUE, a União se funda no princípio do Estado de Direito e respeita os direitos fundamentais tal como são reconhecidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, e analisou a decisão-quadro à luz dos princípios da legalidade e da igualdade. O Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 2.º, n.º 2 da decisão-quadro, enquanto suprime o controlo da dupla incriminação para as infrações nele referidas, não violava nem o princípio da legalidade, nem tão-pouco o princípio da igualdade.¹¹

2. Ainda foi solicitada ao Tribunal de Justiça a análise da decisão-quadro 2002/584/JAI por mais dez ocasiões,¹² vindo o Tribunal a debruçar-se sobre o artigo 4.º, parágrafo 6, no acórdão *Koslowski*,¹³ no acórdão *Wolzenburg*¹⁴ e no acórdão *B.*¹⁵ Neste último acórdão o TJUE

¹¹ A decisão-quadro 2002/584/JAI não tem por objetivo harmonizar o direito penal material dos Estados-Membros a quem cabe definir precisamente as infrações e respetivas sanções. Por outro lado, o Conselho considerou, na base do princípio do reconhecimento mútuo e no elevado grau de confiança e solidariedade existente entre os Estados-Membros, que as categorias de infrações previstas no artigo 2.º, n.º 2, em razão da sua natureza ou da pena aplicável ser superior a 3 anos, justificam pela sua gravidade e colocação em perigo da ordem e segurança públicas, a eliminação do controlo da dupla incriminação.

¹² Dois dias após a realização do Colóquio em Homenagem ao Conselheiro Cunha Rodrigues cujos textos são agora publicados, foi proferido mais um acórdão nesta matéria – acórdão *Jeremy F.*, de 30 de maio de 2013, proc. C-168/13 PPU –, respondendo às dúvidas do Conseil constitutionnel francês relativas à interpretação dos artigos 27.º, parágrafo 4, e 28.º, parágrafo 3, alínea c) da decisão-quadro 2002/584/JAI.

¹³ Cfr. acórdão *Koslowski*, de 17 de julho 2008, proc. C-66/08. Neste acórdão o Tribunal de Justiça analisou o artigo 4.º, parágrafo 6, da decisão-quadro 2002/584/JAI, interpretando o conceito de residência e realçando as situações equiparáveis (em francês «réside ou demeure»). O Tribunal concluiu que «uma pessoa procurada é ‘residente’ no Estado-Membro de execução quando tiver fixado a sua residência real nesse Estado-Membro e ‘encontra-se’ aí quando, na sequência de uma permanência estável de uma certa duração nesse Estado-Membro, criou laços com esse Estado num grau semelhante aos que resultam da residência». O Tribunal precisou que «para determinar se entre a pessoa procurada e o Estado-Membro de execução existem laços que permitam considerar que essa pessoa está abrangida pela expressão ‘se encontrar’, na aceção do referido artigo 4.º, n.º 6, cabe à autoridade judiciária de execução fazer uma apreciação global de vários dos elementos objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua permanência, bem como os seus laços familiares e económicos com o Estado-Membro de execução».

¹⁴ Cfr. acórdão *Wolzenburg*, de 5 de outubro de 2009, proc. C-123/08. Neste acórdão o Tribunal de Justiça voltou a analisar o artigo 4.º, parágrafo 6, da decisão-quadro, concluindo que «um nacional de um Estado-Membro que reside legalmente noutra Estado-Membro tem o direito de invocar o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE contra uma legislação nacional, como a Lei sobre a entrega de pessoas (*Overleveringswet*), de 29 de abril de 2004, que fixa as condições em que a autoridade judiciária competente pode recusar a execução de um mandato de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena privativa da liberdade». O Tribunal de Justiça também concluiu que «o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandato de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que o Estado-Membro de execução não pode, além de uma condição relativa à duração da permanência neste Estado, subordinar a aplicação do motivo de não execução facultativa de um

também analisou o artigo 5.º da decisão-quadro, assim como no acórdão *Lopes da Silva*,¹⁶ em que interpretou a referida disposição conjugada com o disposto no artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). No acórdão *Santesteban Goicoechea*¹⁷ o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre os artigos 31.º e 32.º da decisão-quadro em análise – e

mandado de detenção europeu previsto nessa disposição a exigências administrativas suplementares, como a posse de uma autorização de residência por tempo indeterminado». Finalmente, o Tribunal de Justiça considerou que «o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à legislação do Estado-Membro de execução nos termos da qual a autoridade judiciária competente desse Estado recusa dar execução a um mandado de detenção europeu emitido contra um dos seus nacionais para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade, ao passo que, tratando-se de um nacional de outro Estado-Membro com um direito de permanência baseado no artigo 18.º, n.º 1, CE, tal recusa está subordinada à condição de essa pessoa ter permanecido legalmente e de forma ininterrupta durante um período de cinco anos no território do referido Estado-Membro de execução».

¹⁵ Cfr. acórdão *B.*, de 21 de outubro de 2010, proc. C-306/09. Neste acórdão o Tribunal de Justiça debruçou-se novamente sobre o artigo 4.º, parágrafo 6, e o artigo 5.º da decisão-quadro. O Tribunal de Justiça entendeu que «os artigos 4.º, ponto 6, e 5.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (...), devem ser interpretados no sentido de que, quando o Estado-Membro de execução em questão tenha transposto o artigo 5.º, pontos 1 e 3, desta decisão-quadro para a sua ordem jurídica interna, a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena pronunciada na ausência do arguido na aceção do referido artigo 5.º, ponto 1, pode ser sujeita à condição de a pessoa em causa, nacional do Estado-Membro de execução ou nele residente, ser devolvido a este último a fim de, sendo caso disso, aí cumprir a pena que contra ele seja pronunciada, no termo de novo julgamento, organizado na sua presença, no Estado-Membro de emissão».

¹⁶ Cfr. acórdão *Lopes da Silva*, de 5 de setembro de 2012, proc. C-42/11. Neste acórdão o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o artigo 4.º, parágrafo 6.º, da decisão-quadro 2002/584/JAI, interpretando-o tendo em consideração o disposto no artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Tribunal de Justiça julgou que «o artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (...), e o artigo 18.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, embora um Estado-Membro possa, no âmbito da transposição do referido artigo 4.º, n.º 6, decidir limitar as situações nas quais a autoridade judiciária de execução nacional pode recusar entregar uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição, não pode excluir de maneira absoluta e automática deste âmbito de aplicação os nacionais de outros Estados-Membros que se encontram ou residem no seu território, independentemente dos laços que tenham com este». O Tribunal entendeu igualmente recordar que «o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado, tendo em consideração o conjunto do direito interno e aplicando métodos de interpretação reconhecidos por este, a interpretar o direito nacional, na medida do possível, à luz do texto assim como da finalidade da Decisão-Quadro 2002/584, a fim de garantir a plena efetividade desta decisão-quadro e de chegar a uma solução conforme com a finalidade prosseguida por esta».

¹⁷ Cfr. acórdão *Santesteban Goicoechea*, de 12 de agosto de 2008, proc. C-296/08 PPU. Neste acórdão o Tribunal de Justiça estudou os artigos 31.º e 32.º da decisão-quadro relativos à vigência desta à aplicação da Convenção relativa à extradição entre Estados-Membros da União Europeia estabelecida por Ato do Conselho de 27 de setembro de 1996, assinada na mesma data por todos os Estados-Membros, ainda que apenas tenha entrado em vigor nesse Estado-Membro posteriormente a 1 de janeiro de 2004. O Tribunal de Justiça concluiu, em primeiro lugar, que «o artigo 31.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que apenas visa a hipótese de o regime do mandado de detenção europeu ser aplicável, o que não sucede quando um pedido de extradição diz respeito a factos praticados antes de uma data indicada por um Estado-Membro numa declaração efetuada em conformidade com o disposto no artigo 32.º desta decisão-quadro». Em segundo lugar, o Tribunal considerou que «o artigo 32.º da Decisão-Quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação, pelo Estado-Membro de execução, da Convenção relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, estabelecida por ato do Conselho de 27 de setembro de 1996 e assinada na mesma data por todos os Estados-Membros, mesmo quando esta só entrou em vigor nesse Estado-Membro depois de 1 de janeiro de 2004».

no acórdão *Leymann e Pustovarov*¹⁸ apreciou o seu artigo 27.º. Já no acórdão *Mantello*¹⁹ o Tribunal de Justiça ocupou-se do conceito de «mesmos factos» referido no artigo 3.º, parágrafo 2.º, da decisão-quadro. E no acórdão *West*²⁰ o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 28.º da decisão-quadro, relativo à necessidade de consentimento do Estado-Membro de execução em caso de emissão de mandados de detenção sucessivos. No acórdão *Radu*²¹ o Tribunal de Justiça analisou a decisão-quadro à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos

¹⁸ Cfr. acórdão *Leymann e Pustovarov*, de 1.º de dezembro de 2008, proc. C-388/08 PPU. Neste acórdão o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o artigo 27.º da decisão-quadro, refletindo sobre o princípio da especialidade aí consagrado. O Tribunal de Justiça decidiu que «para determinar se a infração em causa não é uma ‘infração diferente’ daquela por que a pessoa foi entregue, na aceção do artigo 27.º, n.º 2, da Decisão-Quadro (...), que exija a aplicação do procedimento de consentimento referido no artigo 27.º, n.º 3, alínea g), e n.º 4, da mesma decisão-quadro, há que verificar se os elementos constitutivos da infração, segundo a descrição legal que é feita desta última no Estado-Membro de emissão, são aqueles em virtude dos quais a pessoa foi entregue e se há uma correspondência suficiente entre os dados que figuram no mandado de detenção e os mencionados no ato processual posterior. São admitidas modificações nas circunstâncias de tempo e de lugar, desde que resultem de elementos coligidos no decurso do processo que corre no Estado-Membro de emissão relativamente aos comportamentos descritos no mandado de detenção, não alterem a natureza da infração e não deem origem a motivos de não execução nos termos dos artigos 3.º e 4.º da referida decisão-quadro». O Tribunal de Justiça concluiu igualmente que, «em circunstâncias como as do processo principal, uma modificação da descrição da infração, que tem por objeto a categoria dos estupefacientes em causa, não é, por si só, suscetível de tipificar uma ‘infração diferente’ daquela por que a pessoa foi entregue, na aceção do artigo 27.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584». Finalmente, o Tribunal de Justiça entendeu que «a exceção prevista no artigo 27.º, n.º 3, al. c), da Decisão-Quadro 2002/584 deve ser interpretada no sentido de que, no caso de uma ‘infração diferente’ daquela por que a pessoa foi entregue, o consentimento deve ser pedido, em conformidade com o disposto no artigo 27.º, n.º 4, da decisão-quadro, e obtido se houver que dar execução a uma pena ou a uma medida privativas da liberdade. A pessoa entregue pode ser sujeita a procedimento penal e condenada por uma infração dessa natureza antes de ser obtido o consentimento, desde que não lhe seja aplicada uma medida restritiva da liberdade no decurso do processo ou do julgamento relativos a essa infração. A exceção prevista no artigo 27.º, n.º 3, al. c), não se opõe, porém, a que a pessoa entregue seja sujeita a uma medida restritiva da liberdade antes de obtido o consentimento, desde que essa medida seja legalmente justificada por outras acusações constantes do mandado de detenção europeu».

¹⁹ Cfr. acórdão *Mantello*, de 16 de novembro de 2010, proc. C-261/09. Neste acórdão o Tribunal de Justiça julgou que «para efeitos da emissão e da execução de um mandado de detenção europeu, o conceito de ‘mesmos factos’ que figura no artigo 3.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (...) constitui um conceito autónomo de direito da União». E também que «em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em que, em resposta a um pedido de informações na aceção do artigo 15.º, n.º 2, desta decisão-quadro formulado pela autoridade judiciária de execução, a autoridade judiciária de emissão declarou expressamente, em aplicação do seu direito nacional e no respeito das exigências decorrentes do conceito de ‘mesmos factos’ tal como consagrado nesse mesmo artigo 3.º, n.º 2, que a anterior sentença proferida na sua ordem jurídica não constituía uma sentença definitiva que abrangesse os factos visados no seu mandado de detenção e, por conseguinte, não obstava aos procedimentos visados no referido mandado de detenção, a autoridade judiciária de execução não tem nenhuma razão para aplicar, em relação a essa sentença, o motivo de não execução obrigatória previsto no referido artigo 3.º, n.º 2».

²⁰ Cfr. acórdão *West*, de 28 de junho de 2012, proc. C-192/12 PPU.

²¹ Cfr. acórdão *Radu*, de 29 de janeiro de 2013, proc. C-396/11. Neste acórdão o Tribunal de Justiça concluiu que a decisão-quadro 2002/584/JAI, conforme alterada pela decisão-quadro 2009/299/JAI, deve ser interpretada no sentido de que as autoridades judiciárias de execução não podem recusar executar um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal com o fundamento de que a pessoa procurada não foi ouvida no Estado-Membro de emissão antes de esse mandado de detenção ter sido emitido.

do Homem. E no acórdão *Melloni*²² o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 4.º-A, parágrafo 1, da decisão-quadro 2002/584/JAI, conforme alterada pela decisão-quadro 2009/299/JAI, e fê-lo à luz do disposto nos artigos 47.º, 48.º, n.º 2 e 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Na impossibilidade de se analisar aqui todas estas decisões, privilegiar-se-á a análise do acórdão *West*, atendendo às questões suscitadas e à particularidade de que foi proferido no âmbito de um processo de reenvio prejudicial urgente, cujas características serão salientadas.

3. No acórdão *West* o Tribunal de Justiça interpretou pela primeira vez o artigo 28.º da decisão-quadro relativamente a entregas sucessivas da mesma pessoa, objeto de sucessivos mandados de detenção europeus, qualificando esta situação de «cadeia de mandados de detenção europeus».²³

A situação de facto era, resumidamente, a seguinte: o Sr. West era alvo de três mandados de detenção europeus sucessivos pela prática de furtos de cartas geográficas antigas e raras, cometidos em outubro de 1999 e setembro de 2000 em França, em fevereiro de 2001 na Finlândia e em agosto de 2000 na Hungria. O primeiro mandado de detenção foi emitido pela França em março de 2005. Não conseguindo que fosse executado, o Sr. West foi julgado e condenado na sua ausência, sendo emitido novo mandado de detenção pelas autoridades judiciárias francesas, em agosto de 2007, para cumprimento da pena de três anos de prisão aplicada.

²² Cfr. acórdão *Melloni*, de 26 de fevereiro de 2013, proc. C-399/11. Neste acórdão o Tribunal de Justiça julgou que «o artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (...), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI (...), deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que a autoridade judiciária de execução, nos casos indicados nessa disposição, subordine a execução de um mandado de detenção europeu emitido para fins da execução de uma pena à condição de a condenação proferida na ausência do arguido no julgamento poder ser revista no Estado-Membro de emissão». E, bem assim, que «o artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, é compatível com as exigências que decorrem dos artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia». E, finalmente, que «o artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não permite a um Estado-Membro subordinar a entrega de uma pessoa condenada sem ter estado presente no julgamento à condição de a condenação poder ser revista no Estado-Membro de emissão, a fim de evitar uma violação do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa garantidos pela sua Constituição».

²³ Sobre o tema cfr. Djoheur Zerouki-Cottin, “Chronique de droit pénal de l’Union européenne, 1er janvier – 31 décembre 2012”, *Revue internationale de droit pénal*, vol. 83, 2012/3, 519-545; Fabienne Gazin, “Chaîne de mandats d’arrêt européen”, *Europe*, n.º 8-9, Août 2012, 313.

O segundo mandado de detenção foi emitido pelas autoridades finlandesas em dezembro de 2009, sendo-o para cumprimento de uma pena de prisão em que o Sr. West foi condenado. O terceiro mandado de detenção foi emitido pelas autoridades judiciárias húngaras em abril de 2010, para procedimento criminal. Os mandados de detenção emitidos pelas referidas autoridades judiciárias francesas, finlandesas e húngaras foram executados pela ordem inversa da sua emissão, tendo o Sr. West sido remetido pelas autoridades do Reino Unido, país de que era nacional e onde residia, às autoridades húngaras. Esta entrega não ficou sujeita a qualquer condição. O Sr. West foi julgado e condenado pela prática de crimes de furto numa pena de prisão de 16 meses. Posteriormente, aquelas autoridades decidiram entregar o Sr. West, em cumprimento do aludido mandado de detenção europeu, às autoridades finlandesas, tendo previamente solicitado o seu consentimento às autoridades do Reino Unido, que o concederam, não sujeitando a entrega a qualquer condição.

O Sr. West foi entregue às autoridades finlandesas para cumprimento da pena de prisão em que tinha sido condenado. Entretanto, estando prevista a libertação do Sr. West para 29 de abril de 2012, as autoridades finlandesas, em 17 de fevereiro de 2012, decidiram entregá-lo às autoridades francesas para cumprimento da pena de prisão em que tinha sido por elas condenado, tendo obtido para o efeito a autorização das autoridades húngaras. As autoridades britânicas tinham sido igualmente solicitadas, não respondendo, não autorizando, pois, a entrega do Sr. West. Este recorreu da decisão de entrega e a jurisdição de recurso decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do artigo 28.º, parágrafo 2, da decisão-quadro.

Perguntava o órgão de reenvio se se devia entender, «para efeitos da aplicação do artigo 28.º, n.º 2, da decisão-quadro (...), que o ‘Estado-Membro de execução’ é o Estado-Membro a partir do qual uma pessoa inicialmente foi entregue a outro Estado-Membro em cumprimento de um mandado de detenção europeu, ou se é esse outro Estado-Membro a partir do qual a pessoa foi entregue a um terceiro (Estado-Membro), ao qual é agora solicitada a ulterior entrega dessa pessoa a um quarto (Estado-Membro)? Ou será eventualmente necessário o consentimento de ambos os Estados-Membros?».

Considerando, preliminarmente, ser competente para conhecer da questão submetida à sua apreciação, em conformidade com o artigo 10.º, parágrafo 1, do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, sendo a decisão-quadro 2002/584/JAI aplicável ao caso, uma vez que

nenhum dos Estados-Membros envolvidos havia entregue a declaração referida no artigo 32.º da decisão-quadro, o Tribunal de Justiça entendeu reformular a pergunta colocada, considerando que o que era questionado, no essencial, era se o artigo 28.º, n.º 2, da decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que, quando uma pessoa foi objeto de mais de uma entrega entre Estados-Membros em virtude de mandados de detenção europeus sucessivos, a entrega posterior dessa pessoa a um Estado-Membro diferente do que a entregou em último lugar está sujeita ao consentimento do Estado-Membro que procedeu à sua entrega inicial, ao do Estado-Membro que procedeu à sua última entrega ou ao de cada um dos Estados-Membros que procederam à sua entrega.

O Tribunal de Justiça decidiu que «o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (...), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI (...), deve ser interpretado no sentido de que, quando uma pessoa foi objeto de mais de uma entrega entre Estados-Membros em virtude de mandados de detenção europeus sucessivos, a entrega posterior dessa pessoa a um Estado-Membro diferente do Estado-Membro que a entregou em último lugar está sujeita unicamente ao consentimento do Estado-Membro que procedeu a esta última entrega».

Para tanto o Tribunal de Justiça assentou o seu raciocínio fundamentalmente em duas ordens de razões. Como resulta do ponto 49 do acórdão, o Tribunal de Justiça orientou a sua análise a partir da redação da do artigo 28.º, parágrafo 2 (elemento literal), e tendo em consideração o objetivo da decisão-quadro (elemento teleológico).

Relativamente ao elemento literal, o Tribunal de Justiça realçou que a disposição legal em análise não contempla de forma explícita as situações, como a dos autos, em que uma pessoa foi objeto de três pedidos de entrega sucessivos, sendo, no entanto, de considerar que a expressão «Estado-Membro de execução» remete para o Estado-Membro que executou o mandado de detenção europeu ao título do qual a pessoa em causa foi entregue ao Estado-Membro de emissão, conferindo a este Estado-Membro o poder de entregar essa pessoa, enquanto Estado-Membro de execução, a outro Estado-Membro.

No que respeita ao elemento teleológico, o mesmo foi exposto desenvolvidamente no acórdão em apreço. Remetendo para a jurisprudência anterior, o Tribunal de Justiça recorda que a decisão-quadro tem em vista, designadamente, facilitar e acelerar a cooperação judiciária (cfr. acórdãos *Advocaten woor de Wereld*, *Santesteban Goicoechea* e *Leymann e Pustarov*, pré-

citados), contribuindo para a realização do objetivo da União Europeia de se tornar num espaço de liberdade, segurança e justiça, fundando-se num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros (cfr. acórdão *Leymann e Pustarov*). Assim, a decisão-quadro tem por objeto substituir o sistema de extradição multilateral entre Estados-Membros por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias de pessoas condenadas ou suspeitas da prática de crimes, fundando-se este sistema no princípio do reconhecimento mútuo (cfr. acórdãos *Advocaten woor de Wereld, Koslowski, Wolzenburg, Mantello*).

Este princípio, que constitui a pedra angular da cooperação judiciária, implica que os Estados-Membros estão obrigados, em princípio, a executar um mandado de detenção europeu, apenas podendo condicionar a execução nos termos previstos nos artigos 3.º a 5.º da decisão-quadro. Do mesmo modo, de acordo com o artigo 28.º, parágrafo 3, da decisão-quadro, o consentimento para uma entrega posterior apenas pode ser recusado nas mesmas condições (cfr. acórdãos *Leymann e Pustarov, Wolzenburg e Mantello*). O Tribunal de Justiça considerou que, sendo assim, obrigar à obtenção do consentimento do primeiro Estado-Membro de execução e do segundo também, poderia prejudicar o objetivo da decisão-quadro de acelerar e simplificar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, atendendo à possibilidade de os Estados-Membros formularem múltiplos pedidos de informações complementares e, bem assim, à de serem adotadas decisões divergentes a respeito da entrega da pessoa em causa. O Tribunal de Justiça ponderou igualmente, a favor da realização dos objetivos de aceleração e simplificação da cooperação judiciária, que o segundo e o terceiro Estados-Membros de execução se encontram numa relação mais direta e imediata facilitando a apreciação da situação da pessoa envolvida.

Deste modo e por um lado, considerar que a noção de «Estado-Membro de execução» remete unicamente para o Estado-Membro que procedeu à última entrega reforça o sistema de entrega instaurado pela decisão-quadro a favor de um espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com a confiança mútua que deve existir entre os Estados-Membros. Por outro lado, limitar as situações em que os Estados-Membros envolvidos na entrega de uma pessoa possam recusar o respetivo consentimento à posterior execução de um mandado de detenção europeu facilita a entrega das pessoas perseguidas, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo consagrado no artigo 1.º, parágrafo 2, da decisão-quadro, o qual constitui a regra essencial deste diploma (cfr. acórdão *Wolzenburg*).

É certo que o princípio do reconhecimento mútuo não implica uma obrigação absoluta de cumprimento do mandado de detenção europeu, podendo os Estados-Membros, nos termos dos artigos 3.º a 5.º da decisão-quadro, permitir às autoridades judiciárias competentes que recusem a execução de uma entrega (cfr. acórdão *B.*). O artigo 28.º, parágrafo 2, deve ser compreendido neste mesmo quadro: tanto aquando da execução do primeiro mandado de detenção europeu, como aquando do pedido de consentimento para a posterior entrega da pessoa em causa, o Estado-Membro de execução podia invocar, ao abrigo do disposto no artigo 28.º, parágrafo 3, o preceituado nos artigos 3.º a 5.º da decisão-quadro.

Sendo assim, a interpretação da noção de «Estado-Membro de execução» como reportada ao Estado-Membro que executou a última entrega não prejudica as competências do primeiro Estado-Membro de execução. Este raciocínio é estendido à solução das questões suscitadas a respeito da verificação ulterior das hipóteses contempladas nos artigos 3.º a 5.º, afastando o Tribunal de Justiça a possibilidade de a interpretação defendida prejudicar a pessoa em causa uma vez que, atendendo ao elevado grau de confiança entre os Estados-Membros sobre que repousa a economia da decisão-quadro, incumbe aos posteriores Estados-Membros de execução apreciar o preenchimento dos requisitos de aplicação dos referidos artigos 3.º a 5.º e invocá-los se for caso disso, recusando a entrega da pessoa.

Concluindo, de modo intermédio quanto a estas questões, o Tribunal de Justiça recorda que, estabelecendo os artigos 27.º e 28.º da decisão-quadro normas derogatórias relativamente ao princípio do reconhecimento mútuo enunciado no artigo 1.º, parágrafo 2, da decisão-quadro, não poderão ser interpretados de forma a neutralizar o objetivo da decisão-quadro de facilitar e acelerar as entregas entre autoridades judiciárias dos Estados-Membros atendendo à confiança mútua que deve existir entre eles.

A análise do acórdão *West* permite sustentar que o Tribunal de Justiça tem contribuído em larga medida para a afirmação do princípio do reconhecimento mútuo em que se funda a decisão-quadro 2002/584/JAI, tornando consistente a confiança mútua em que assenta a cooperação entre os Estados-Membros. Na verdade, como decorre do exposto, os argumentos relacionados com a proteção das prerrogativas dos Estados-Membros, concretizada nos artigos 27.º e 28.º, foram afastadas com o recurso ao objetivo da decisão-quadro de facilitar e acelerar a entrega de pessoas condenadas ou suspeitas no contexto de um sistema legal que assenta na confiança recíproca entre os Estados-Membros e no princípio do reconhecimento

mútuo, arvorado em pedra angular da cooperação judiciária. Na ponderação de todos os argumentos apresentados pelos intervenientes no processo, de que são dados conta no acórdão, o Tribunal de Justiça deu clara preferência aos que realizam da forma mais eficiente o referido objetivo, contribuindo deste modo para a construção do espaço de liberdade, segurança e justiça em que a União pretende tornar-se.

IV. Mandado de detenção e reenvio prejudicial urgente – tramitação

1. A maior parte das decisões do Tribunal de Justiça relativas à decisão-quadro 2002/584/JAI são da Grande Secção, à exceção de quatro delas, sendo que, no que se refere a três dos casos, os mesmos foram tratados de acordo com a tramitação prejudicial urgente, em vigor desde o ano de 2008. Trata-se dos casos que deram origem aos acórdãos *Santesteban Goicoechea*, *Leymann e Pustarov* e *West*.

Na verdade, desde o dia 1 de março de 2008, o Tribunal de Justiça dispõe de um novo instrumento processual que lhe permite decidir questões prejudiciais relativas ao atualmente denominado espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ), dentro de prazos mais curtos do que os previstos em regra para o reenvio prejudicial, em conformidade com as exigências de celeridade que possam colocar-se nos domínios abrangidos.

Nos termos do artigo 107.º, n.º 1 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça «um reenvio prejudicial que suscite uma ou várias questões relativas aos domínios objeto do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia pode, a pedido de um órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, ser submetido a tramitação urgente, em derrogação das disposições do presente regulamento».²⁴

A consagração deste procedimento resulta da iniciativa do Tribunal de Justiça que, antecipando as mudanças que viriam a ser adotadas no Tratado de Lisboa, propôs ao Conselho, em setembro de 2006, um documento de reflexão, completado em dezembro do

²⁴ O atual Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça está publicado no JO L 265/1 de 29.9.2012, tendo sido retificado nos termos da publicação no JO L 274/34. Depois da realização do Colóquio em Homenagem ao Conselheiro Cunha Rodrigues, o Regulamento de Processo foi alterado em 18 de junho de 2013, modificação esta publicada no JO L 173/65 de 26.6.2013. Nos termos do artigo 104.º-B, n.º 1 do anterior Regulamento de Processo «a pedido de um órgão jurisdicional nacional, ou, excecionalmente, oficiosamente, um pedido de decisão prejudicial que suscite uma ou várias questões relativas aos domínios objeto do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia pode ser submetido a tramitação urgente, em derrogação das disposições do presente regulamento».

mesmo ano por um documento do qual constava a necessidade da implementação de um procedimento urgente relativamente ao espaço de liberdade, segurança e justiça. Nesses documentos o Tribunal de Justiça propunha duas soluções, vindo o Conselho a optar por aquela que garantia a participação de todos os Estados-Membros na fase oral do procedimento. Na sequência desta decisão do Conselho, de 20 de dezembro de 2007,²⁵ que modificou o protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça, foi-lhe introduzido o artigo 23.º bis, tendo sido alterado, em consequência, o seu Regulamento de Processo, por forma a introduzir as disposições processuais relativas ao procedimento prejudicial urgente.

2. O campo de aplicação do procedimento prejudicial urgente está materialmente circunscrito, muito embora esteja destinado a evoluir em função da intensidade da atividade do legislador da União. Na verdade, o procedimento prejudicial urgente foi consagrado para os domínios a que se reportam os artigos 29.º a 42.º do Título VI do Tratado sobre a União Europeia e os artigos 61.º a 69.º do Título IV da Terceira Parte do Tratado que institui a Comunidade Europeia, no que respeita, respetivamente, à cooperação policial e judiciária em matéria penal e aos vistos, asilo, imigração e outras políticas ligadas à livre circulação das pessoas, incluindo a cooperação em matéria civil. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, tais matérias encontram-se tratadas no Título V da Terceira Parte do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Trata-se de temáticas agrupadas sob a designação de Espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ), anteriormente denominado justiça e assuntos internos (JAI). Esta é a primeira condição da aplicação do procedimento prejudicial urgente. Quanto à segunda condição, a mesma prende-se com a urgência – quer dizer, a necessidade de tratamento urgente das questões carecidas de interpretação. Assim, o artigo 107.º, n.º 2 do Regulamento de Processo exige que a jurisdição de reenvio exponha «as circunstâncias de facto e de direito comprovativas da urgência e que justificam a aplicação deste tipo de tramitação derogatória».

O Regulamento de Processo não contém quaisquer indicações relativas à urgência, não precisando o que é suscetível de consubstanciar a urgência. Todavia, na Declaração do Conselho que acompanha a decisão que alterou o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal

²⁵ JOUE L 24, de 29 de janeiro de 2008, 39.

de Justiça²⁶ constam as respetivas preocupações, podendo nela encontrar-se alguns elementos auxiliares da interpretação. Em tal declaração o Conselho alude às situações em que a urgência resulta dos prazos curtos impostos pela legislação nacional ou no direito da União ou das implicações graves para as pessoas envolvidas. Acresce que o Tribunal de Justiça tem publicada na sua página internet uma recomendação (antiga nota informativa)²⁷ contendo referências indicativas aos litígios referentes às pessoas detidas ou privadas de liberdade, assim como àqueles que se reportam às responsabilidades parentais ou à guarda de crianças.

Na verdade, os primeiros processos que correram termos sob esta forma de processo inscrevem-se nas linhas traçadas por estes documentos e parecem consagrar uma interpretação relativamente exigente do critério da urgência.^{28 29} O Tribunal de Justiça tem atribuído particular importância à circunstância de a pessoa envolvida no processo estar ou não detida ou privada de liberdade de alguma forma, sendo sintomático o que foi decidido no processo analisado relativo ao Sr. West, uma vez que este estava na iminência de dever ser libertado, em razão da pena que cumpria chegar ao fim, quando o reenvio prejudicial foi enviado para o Tribunal de Justiça. Os casos tratados nesta forma de processo envolviam pessoas privadas de liberdade, ou porque se encontravam presos, ou em virtude de um

²⁶ JOUE L 24, de 29 de janeiro de 2008, 44.

²⁷ Anteriormente, JO C 64/1, de 3 de março de 2008 e JO C-160/1, de 28 de maio de 2011. Atualmente, JO C 338/1, de 6 de novembro de 2012.

²⁸ O primeiro caso em que o Tribunal de Justiça lançou mão desta tramitação urgente deu lugar ao acórdão *Rinau*, de 11 de julho de 2008, proc. C-195/08 PPU, aí se curando do reconhecimento de uma decisão relativa ao regresso de uma criança ilicitamente retida por um dos progenitores num Estado-Membro diferente daquele em que residia. O Tribunal de Justiça aceitou tratar o processo sob a forma urgente atendendo ao prazo de seis semanas previsto nesta matéria pelo regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, e em ordem a evitar a degradação das relações do menor com o progenitor do qual foi afastado, o que poderia envolver um prejuízo irreparável para essas relações.

²⁹ No acórdão *Santesteban Goicoechea*, de 12 de agosto de 2008, proc. C-296/08 PPU, a urgência resultava de o requerente dever ser libertado e estar detido no âmbito de um processo de extradição. No acórdão *Leymann e Pustarov*, de 1 de dezembro de 2008, proc. C-388/08 PPU, a urgência decorria de a interpretação solicitada influir na detenção dos indivíduos em causa, podendo determinar a imediata libertação dos mesmos. No acórdão *Kadzoev*, de 30 de novembro de 2009, proc. C-357/09 PPU, o processo respeitava à interpretação da diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, estando o Sr. Kadzoev detido sem se saber se devia permanecer nesta situação atendendo à interpretação de que carecia o órgão de reenvio. No acórdão *Deticek*, de 23 de dezembro de 2009, proc. C-403/09 PPU, o processo respeitava a uma criança cuja guarda era questionada, fundando-se a urgência em que a demora da decisão poderia conduzir à deterioração irreparável das relações da criança com o pai.

internamento em estabelecimento de saúde ou, ainda, por estarem retidos por força da entrada ilegal no território da União.³⁰

3.1. No que respeita à legitimidade para requerer a aplicação da tramitação correspondente ao procedimento prejudicial urgente, cabe à jurisdição nacional formular um pedido neste sentido. Contudo, o artigo 107.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, prevê a possibilidade de o Tribunal de Justiça, excecionalmente, ordenar seja seguida esta forma de processo, sob proposta do seu Presidente, conforme resulta do disposto no n.º 3 do artigo 107.º.

A recomendação do Tribunal de Justiça (antiga nota informativa) sugere que a jurisdição de reenvio formule o pedido de adoção desta tramitação urgente sem ambiguidade, podendo fazê-lo mediante requerimento em separado, o que permitirá à secretaria do Tribunal (*Greffe*) ficar, desde logo, alertada para a situação urgente, dando-lhe um tratamento prioritário e próprio. Também se recomenda à jurisdição de reenvio que indique a resposta que considere dever ser dada à sua questão prejudicial a fim de facilitar a tomada de posição das partes que intervirão no processo.

3.2. Relativamente à sua organização o procedimento prejudicial urgente distingue-se dos demais procedimentos em três aspetos essenciais:

- em primeiro lugar, os processos serão tratados pela Secção designada para o efeito pelo prazo de um ano;
- em segundo lugar, o procedimento prejudicial urgente caracteriza-se pela dissociação do procedimento consistente na submissão das fases oral e escrita e um regime diferente no tocante às partes que nelas poderão intervir; e,

³⁰ No acórdão *Vo*, de 10 de abril de 2012, proc. C-83/12 PPU, respeitante à interpretação dos artigos 21.º e 34.º do Código Comunitário de Vistos, estava em causa a possível libertação de um cidadão vietnamita em cumprimento de pena de prisão em consequência da interpretação das referidas normas. No acórdão *Health Service Executive*, de 26 de abril de 2012, proc. C-92/12 PPU, eram questionados os artigos 1.º, 28.º e 56.º do regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, estando o menor sujeito do processo, internado contra a sua vontade em estabelecimento de saúde, quase a atingir a maioridade e em risco, dependendo a manutenção do internamento das respostas interpretativas a fornecer pelo Tribunal de Justiça. No acórdão *Adil*, de 19 de julho de 2012, proc. C-278/12 PPU, em que foram interpretados os artigos 20.º e 21.º do Código das Fronteiras Schengen, a urgência prendia-se com o facto de as respostas do Tribunal de Justiça às questões colocadas pelo órgão de reenvio poderem determinar a imediata libertação do Sr. Adil, o qual estava detido em virtude da sua entrada irregular no território da União.

- em terceiro lugar, este procedimento exigindo celeridade levou à inovação e flexibilização no campo da comunicação do Tribunal com os demais intervenientes processuais, assim como nos métodos de trabalho.

3.2.1. A atribuição da tramitação dos processos prejudiciais urgentes a uma Secção única, designada para o efeito pelo prazo de um ano, visa assegurar uma certa coerência no tratamento da urgência, assim como a eficácia na aplicação do procedimento.

A Secção assume deste modo um papel de filtro e de formação de julgamento – na verdade, cabe à secção em causa tomar todas as decisões necessárias e úteis ao desenrolar do procedimento, desde a fase inicial da decisão relativa à adoção ou não da específica tramitação urgente até à prolação do acórdão final, passando pelas medidas relativas à instrução do processo implicando a organização das fases escrita e oral.

Sendo caso disso, a Secção pode decidir atribuir o processo a uma formação reduzida de três juízes ou, pelo contrário, pode decidir reenviar o processo para a reunião geral com vista à sua atribuição a uma formação mais importante (Grande Secção, composta por 13 juízes, como sucedeu no caso *Kadzoev*).

3.2.2. A diferenciação de tratamento existente entre as fases escrita e oral reflete o equilíbrio prosseguido pelo Conselho com a consagração do procedimento prejudicial urgente – compromisso entre a necessidade de assegurar um tratamento rápido dos processos em causa e a preservação de certos traços fundamentais do reenvio prejudicial.

Deste modo, diferentemente do que prevalece no reenvio prejudicial ordinário, a participação na fase escrita está reservada às partes no litígio pendente na jurisdição nacional, ao Estado-Membro de que releva esta jurisdição, assim como à Comissão Europeia e às instituições que produziram o ato objeto da interpretação solicitada. Num primeiro tempo, apenas a estas pessoas é notificada a decisão de reenvio a fim de prepararem as suas observações escritas. Do ponto de vista da celeridade, como todas as partes autorizadas a intervir apresentam as suas observações na língua do processo, o Tribunal de Justiça inicia rapidamente o processo com a notificação da decisão de reenvio sem curar da sua tradução nas demais línguas oficiais da União. Acresce que o trabalho dos serviços de tradução fica aliviado, uma vez que todas as peças serão redigidas numa única língua.

Sempre com a preocupação do tratamento acelerado do processo, a Secção tem o poder de fixar o prazo dentro do qual serão apresentadas as observações escritas, assim como o de fixar o número de páginas em que se deverão conter e o de precisar os pontos sobre que as partes se deverão em particular debruçar. Nos termos do artigo 111.º do Regulamento de Processo, a Secção pode decidir, em casos de urgência extrema, dispensar a fase escrita referida no artigo 109.º, n.º 2. O Tribunal de Justiça tinha perspetivado a supressão da fase escrita com o objetivo de reduzir a duração do processo. Todavia, considerando a especificidade das matérias em discussão e a fragilidade dos interesses das pessoas em causa, considerou-se que a realização de uma audiência apenas, poderia não oferecer garantias suficientes de respeito do direito de ser ouvido.

Contrariamente à fase escrita, a fase oral é aberta à participação de todas as partes visadas pelo artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, incluindo portanto todos os Estados-Membros. Para o efeito, estes recebem uma tradução da decisão de reenvio entretanto efetuada, assim como o texto das observações depositadas na fase escrita. Depois de realizada a audiência, a formação de julgamento reúne-se, normalmente no mesmo dia, para deliberar, depois de ouvido o Advogado-Geral, o qual não apresenta conclusões formais, apresentando a sua posição oralmente à formação de julgamento, no âmbito de uma reunião administrativa realizada para o efeito. A tomada de posição do Advogado-Geral é normalmente desenvolvida num documento escrito que poderá ser publicado em conjunto com o acórdão.

3.2.3. As exigências de celeridade impõem a utilização da via eletrónica na comunicação entre o Tribunal de Justiça, as jurisdições e as partes.

Deste modo, na sua recomendação o Tribunal convida as jurisdições nacionais à utilização do correio eletrónico sob reserva da remessa dos originais posteriormente. O processo inicia-se com a receção da versão eletrónica e o prazo imperativo de 10 dias para o depósito dos originais previsto no artigo 57.º, n.º 7 para o reenvio ordinário não tem aqui aplicação. As notificações e comunicações a que o Tribunal de Justiça deva proceder neste tipo de procedimento serão concretizadas pela mesma via eletrónica. Do ponto de vista prático, em razão das ditas exigências, há turnos especialmente organizados nos diferentes serviços do Tribunal, dispendo-se de sistemas de videoconferência e de circuitos informáticos distintos.

4. Receava-se um desvirtuamento do reenvio prejudicial o que não sucede na prática, porquanto, em prazos muito curtos, o Tribunal tem produzido decisões de questões complexas em domínios muito recentes ou novos, mostrando-se as decisões bem fundamentadas, podendo dizer-se que os resultados são prometedores. Presentemente receia-se o sucesso do procedimento e o excesso de serviço da secção em virtude do alargamento do campo de aplicação resultante da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Importa referir, contudo, que a Secção poderá equacionar lançar mão da possibilidade de decisão por simples despacho, sendo admissível que venha a usar-se mais frequentemente o processo acelerado, podendo, ainda, dispensar-se a tomada de posição do Advogado-Geral ou proceder a reformas dos métodos de trabalho.

5. Importa distinguir a referida tramitação urgente da tramitação prejudicial acelerada, atualmente prevista no artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Este instrumento processual foi introduzido no decurso do ano de 2000 e prevê um encurtamento dos prazos ordinários do reenvio prejudicial clássico. O tratamento acelerado apenas pode ser concedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a pedido da jurisdição de reenvio, a título excepcional, «quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos». Este requisito de aplicação explica que o Tribunal tenha concedido este tratamento processual em muito poucos casos não obstante ser aplicável à generalidade dos domínios do direito da União.

V. Conclusão

O princípio do reconhecimento mútuo e o elevado grau de confiança entre os Estados-Membros em que assenta o sistema instituído pela decisão-quadro 2002/584/JAI têm contribuído decisivamente para fomentar uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros da União, desta feita no campo delicado do direito penal. É inegável, ao analisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça que este tem colaborado neste domínio para fomentar essa cooperação, decorrendo da interpretação que tem efetuado das normas da decisão-quadro, a agilização e a simplificação dos mecanismos de entrega de pessoas, tornando-se o mandado de detenção europeu num «poderoso instrumento de cooperação judiciária» na

expressão dos Professores Figueiredo Dias e Pedro Caeiro.³¹ Através do mandado de detenção europeu temos afirmada e potenciada a circulação de decisões judiciais no campo do direito penal, realizando-se por esta via também um verdadeiro espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, fundamental à afirmação dos direitos e liberdades dos cidadãos da União.

Termina-se esta intervenção com uma referência ao discurso do escritor francês Victor Hugo no Congresso da Paz realizado em Paris no dia 21 de agosto de 1849, que se julga muito atual no contexto da crise, designadamente, para reforço do ideal europeu: «*Un jour viendra où vous France, vous Russie, vous Italie, vous Angleterre, vous Allemagne, vous toutes, nations du continent, sans perdre vos qualités distinctes et votre glorieuse individualité, vous vous fondrez étroitement dans une unité supérieure, et vous constituerez la fraternité européenne (...) Un jour viendra où il n'y aura plus d'autres champs de bataille que les marchés s'ouvrant au commerce et les esprits s'ouvrant aux idées*».³²

³¹ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias/Pedro Caeiro, "Comentário ao Acórdão Advocaten voor de Wereld VZW c. Leden van de Ministerraad", in *Jurisprudência. Cunha Rodrigues – Comentários*, ed. Eduardo Paz Ferreira et al. (Lisboa: AAFDL, 2013), 14-29.

³² Cfr. http://www.assemblee-nationale.fr/13/evenements/textes_victor_hugo.asp